

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Ricardo Alexandre Sousa da Cunha; Sílvia Alves Carvalho. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-230-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

As abordagens e discussões realizadas em relação à temática do acesso à justiça são tratadas nos trabalhos apresentados, considerando o sistema de justiça, suas políticas, gestão e administração. Nesse contexto diferentes aspectos são objeto de estudo, desde a atuação das Defensorias Públicas até a participação social e a accountability vertical e sua aplicação no STF.

O acesso à justiça como um direito fundamental tem sido pesquisado a partir da garantia da resolução adequada dos conflitos, e, portanto, as políticas judiciárias definidas no âmbito do CNJ e sua aplicação ocorrem orientadas por referenciais relacionados a partir de estudos publicados nos anos de 1970 por Cappelletti e Garth. No Brasil e no mundo soluções que assegurem aos jurisdicionados a pacificação dos conflitos juridicamente qualificáveis e sua realização concreta, tem exigido a criação de novos arranjos institucionais e a ampliação dos serviços prestados pelos órgãos que compõem o sistema de justiça.

Assim, a atuação das Defensorias Públicas em sua dimensão constitucional e responsável pelo efetivo acesso à justiça dos grupos populacionais que estejam em risco decorrente de qualquer forma de exclusão ou vulnerabilidade, é objeto do estudo que inaugura este trabalho. Trata-se de analisar as possibilidades da criação no âmbito das Defensorias Públicas de Câmaras de Arbitragem, cuja atuação deverá ser gratuita. Esta questão está relacionada com a efetividade do acesso à justiça, o que significa o acesso a todos os métodos de resolução adequada de conflitos e, também, à garantia de gratuidade. Logo, a criação de

por autorreferência e tecnocratização, evidenciando que a judicialização da política paradoxalmente reforçou desigualdades estruturais.

As transformações digitais é objeto do estudo que discute a Inteligência Artificial e o Acesso à Justiça, tendo em vista a tradição do processo e da jurisdição e o direito à explicabilidade do algoritmo. Nesse contexto é analisado o Programa Justiça 4.0 do CNJ que procura estruturar meios para garantir celeridade processual. Assim a pesquisa examina o impacto das tecnologias digitais, como a automação, a jurimetria e a inteligência artificial, no processo civil. Ainda quanto à inteligência artificial, sua abordagem é realizada a partir do problema quanto a ampliação ou restrição como possíveis efeitos de sua adoção como meio para o acesso à justiça. Esse estudo também analisa o Programa Justiça 4.0 como o meio para a implementação das novas tecnologias no Poder Judiciário, sendo apresentada a IA generativa "STJ Logos" lançada em 2025, entre outras experiências, como a "VictorIA". Como produto da conclusão foi possível observar que o uso da IA representa uma nova onda de acesso à justiça e um instrumento para a redução da morosidade.

A Ouvidoria Nacional é objeto de estudo na pesquisa orientada pela profa. Cláudia Maria Barbosa, desenvolvida no âmbito da Pós-Graduação *stricto sensu* na PUCPR, tendo como problema a avaliação da participação social e accountability a partir da Escada de Participação Cidadã proposta por Sherry Arnstein. Conclui-se que a análise empreendida revelou uma distância considerável entre o potencial transformador desse instituto e sua atuação concreta, que permanece predominantemente nos estágios iniciais da escada de participação delineada por Arnstein.

As questões a respeito da accountability vertical visando a participação social é pesquisada, ainda, quanto a sua aplicação no STF, a partir de uma amostra de 77 decisões publicadas em 2024. Dessa população foram selecionados 19 acórdãos com repercussão geral. Assim, foram analisadas as seguintes questões: Houve participação social? Foi aplicada a Accountability vertical? A Accountability social influenciou as decisões? Observou-se que em 3 casos houve

projeto piloto realizado em 2022 e 2023 em Varas Judiciárias de São Paulo e Pernambuco, relatando os achados inerentes a tais práticas realizadas no âmbito das Sessões Judiciárias pesquisadas pelo TRF 3ª Região. O estudo evidenciou ganhos quantitativos, materializados na redução da pauta de audiências e na celeridade das fases de instrução e de cumprimento de sentença, sendo identificados, ainda, ganhos qualitativos.

A abordagem do protocolo do CNJ para os julgamentos com perspectiva racial é realizada a partir de uma análise crítica, havendo no âmbito da pesquisa realizada pelo prof. Benedito Cerezzo e pela profa. Riva Freitas o reconhecimento da desigualdade racial e a superação da concepção de uma suposta neutralidade quanto às questões raciais. Questiona-se a eficácia do protocolo: como tem operado esse protocolo? Considerando a racionalidade do direito: quem protagoniza esta questão do protocolo racial? O estudo aborda o caso do magistrado negro que respondeu a procedimento junto ao CNJ para investigar sua conduta a respeito de sua apresentação pessoal (roupas casuais, etc.). Dessa forma tratou-se da questão entre a norma e a fenda no CNJ.

O abuso de litigar e a má-fé são objeto de estudo no contexto do acesso à justiça e suas possíveis distorções. A garantia fundamental ao acesso à justiça é considerado como um direito fundamental, e, portanto, sua deturpação deve ser coibida, pois as consequências decorrentes do abuso quanto ao exercício do direito de ação como uma prática corriqueira e generalizada tem o potencial de comprometer não só a equidade dos processos individuais, mas também a credibilidade e a eficiência do Poder Judiciário como um todo.

A justiça eleitoral e a democracia é tratada em relação ao processo judicial eletrônico (PJe), portanto quanto às novas tecnologias, assim como quanto aos métodos adequados de resolução de conflitos, particularmente a mediação. Adota-se a hipótese de que as novas tecnologias desenvolvidas a partir da rede mundial de computadores aprimoraram a celeridade, a transparência e a efetividade das atividades eleitorais, contribuindo diretamente para a consolidação democrática.

A DESCONFIANÇA COMO PREMISA CONSTITUINTE: A ESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUÇÃO BRASILEIRA DE 1988

DISTRUST AS A CONSTITUENT PREMISE: THE STRUCTURING OF THE JUDICIARY IN THE 1988 BRAZILIAN CONSTITUTION

**Benedito Cerezzo Pereira Filho
Catharina Peçanha Martins Orosio
Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo**

Resumo

A Constituição de 1988 estruturou o Poder Judiciário sob a premissa da desconfiança, refletindo uma tensão histórica entre a necessidade de fortalecê-lo como garantidor de direitos e o ceticismo em relação ao seu papel durante regimes autoritários. Este artigo analisa como essa dualidade moldou uma arquitetura judicial marcada por autorreferência e tecnocratização, evidenciando que a judicialização da política paradoxalmente reforçou desigualdades estruturais. O objetivo é investigar de que forma essa desconfiança fundacional impactou negativamente a legitimidade institucional e a capacidade do Judiciário de efetivar os direitos fundamentais. Parte-se da hipótese de que o modelo instituído, embora formalmente robusto, converteu o Judiciário em gestor tecnocrático de conflitos, desvinculado do ideal democrático e permeado por uma lógica autopoietica que reproduz a colonialidade do poder. A metodologia é qualitativa, com base em análise teórica — centrada nos aportes de Alf Ross e Marcelo Neves — e empírica, com dados extraídos de relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Demonstra-se que a constitucionalização simbólica, aliada à ausência de crítica às assimetrias sociais, consolidou um sistema que reproduz, em sua organização, as mesmas contradições que busca resolver. Conclui-se pela urgência de uma hermenêutica constitucional crítica, capaz de romper com a neutralidade simulada do Judiciário e enfrentar suas estruturas excludentes.

Palavras-chave: Poder judiciário, Constituição de 1988, Assembleia constituinte, Constitucionalismo simbólico, Realismo jurídico

immersed in an autopoietic logic. The methodology is qualitative, combining theoretical approaches—especially Alf Ross’s legal realism and Marcelo Neves’s critique of symbolic constitutionalism—with empirical data extracted from reports of the National Council of Justice (CNJ). The study demonstrates that symbolic constitutionalism, coupled with the absence of structural critique, has consolidated a system that reproduces the very contradictions it aims to overcome. It concludes by advocating for a critical constitutional hermeneutics capable of confronting the Judiciary’s simulated neutrality and exposing the structural dynamics that hinder the realization of justice in peripheral democracies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, 1988 constitution, Constituent assembly, Symbolic constitutionalism, Legal realism

1. Introdução

A Constituição de 1988, ao reorganizar o Poder Judiciário, refletiu uma contradição histórica: a desconfiança na classe política, legado do autoritarismo, levou à criação de mecanismos que buscavam assegurar neutralidade, mas acabaram por consolidar uma estrutura judicial autorreferencial e distante das demandas sociais. Este artigo, alinhado às preocupações da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com o acesso à justiça e a efetividade constitucional, analisa como essa tensão moldou um Judiciário que, embora amplie direitos formalmente, reproduz desigualdades estruturais.

Partindo do diálogo entre o realismo jurídico de Alf Ross — para quem a validade das normas depende de sua aplicação judicial — e a crítica de Marcelo Neves à constitucionalização simbólica em contextos periféricos, o trabalho examina:

1. A incompatibilidade entre modelos teóricos europeus (como o de Ross) e a realidade brasileira pós-ditatorial;
2. Os debates da Assembleia Constituinte de 1988, marcados pelo ideário “liberal autoritário” (Almino, 1985), que priorizou a preservação de estruturas de poder em detrimento de reformas emancipatórias;
3. A autorreferência do sistema judicial, criticada pela OAB em suas propostas de controle externo (ex.: criação tardia do CNJ em 2004).

Assim, o objetivo central da pesquisa é investigar de que forma a desconfiança como premissa constituinte moldou a estrutura atual do Judiciário brasileiro, influenciando negativamente sua legitimidade institucional e sua capacidade de efetivação dos direitos fundamentais. A hipótese é que o Judiciário, embora formalmente fortalecido, tornou-se um gestor tecnocrático de conflitos, distante do ideal garantidor de direitos, operando sob lógica autopoiética e marcado pela reprodução da colonialidade do poder.

A metodologia adotada é qualitativa, combinando análise teórica e empírica. Dialoga-se com o realismo jurídico escandinavo de Alf Ross, cuja concepção de validade jurídica se ancora na previsibilidade das decisões judiciais, e com a crítica de Marcelo Neves ao constitucionalismo simbólico em contextos periféricos. O trabalho também se apoia em análise documental dos

debates constituintes de 1988 e em dados empíricos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como o relatório "Justiça em Números".

Busca-se, por fim, contribuir com o debate sobre a necessidade de uma hermenêutica constitucional crítica, que reconheça os limites estruturais do modelo atual e a urgência de reformas institucionais que superem a mera autorreferência e enfrentem, de forma substantiva, a desigualdade estrutural do sistema de justiça.

2. Entre Copenhague e Brasília: o realismo jurídico escandinavo e o constitucionalismo simbólico

O Direito, em acepção ampla, pode ser definido como um fenômeno social supra-individual, simultaneamente ocupando a posição de norma e fenômeno jurídico (Ross, 2019). Sob esse prisma, a validade do direito tem sido amplamente debatida na teoria jurídica, especialmente no que diz respeito à relação entre normatividade e efetividade.

Partindo-se dos estudos de autores como Alf Ross, expoente do realismo jurídico escandinavo, a aplicação da força é o que legitima o direito. Para ele, uma norma só pode ser considerada válida se for efetivamente aplicada pelos tribunais e observada na prática social, regulando o comportamento de forma consistente e previsível (Ross, 2019, p. 53).

A perspectiva adotada por essa teoria afasta a noção de validade meramente formal, vinculando-a à aplicação concreta das normas. No entanto, a efetividade do direito não é automática, pois as decisões judiciais variam conforme as provas e circunstâncias de cada caso. Ross reconhece que juízes não atuam como meros executores neutros das regras, estando sujeitos a influências de suas convicções pessoais e do contexto institucional (Ross, 2019, p. 55).

Nessa perspectiva, a validade científica de um sistema normativo depende de sua capacidade de prever a conduta dos tribunais. Para Ross, a previsibilidade das decisões é critério fundamental: a aplicação judicial das normas é a única medida empírica possível para aferir sua validade, ao contrário de uma simples averiguação de sua adesão pela sociedade em geral (Ross, 2019, p. 47).

Em outras palavras, a eficácia que condiciona a validade científica das normas somente poderia ser encontrada, assim, na aplicabilidade judicial da lei, e não no exame da aplicação do ordenamento na vida dos cidadãos (Ross, 2019, p. 46-50).

Nesse cenário, para entender se uma lei é cientificamente válida, seria necessário fazer referência a uma hipótese de como potencial disputa futura seria decidida se fosse levada a um Tribunal¹. A previsibilidade, aqui, resume-se a uma análise prospectiva e variável de acordo com o grau de probabilidade de repetição, não tendo relevância conclusões tomadas em casos anteriores, salvo se for possível concluir pela manutenção do entendimento outrora firmado².

Do mesmo modo, a complexidade dos motivos que levam à obediência legal não se resumiria a um receio sancionatório, como também por uma questão ideológica de respeito ao sistema jurídico. Segundo o autor, o respeito ao Poder Judiciário estaria relacionado à compreensão de que aquele que exerce autoridade o faz legitimamente (Ross, 2019, p. 40-45).

Entretanto, a validade jurídica não se limita à coerência interna do ordenamento e à sua força coercitiva. No contexto latino-americano, a existência de normas constitucionais sem intencionalidade de cumprimento é um diagnóstico apresentado de maneira recorrente. Em sociedades marcadas por desigualdade estrutural, normas podem ser promulgadas não para serem aplicadas, mas para conferir aparente legitimidade ao sistema constitucional.

Marcelo Neves (2011, p. 64) descreve esse processo como um mecanismo de legitimação simbólica, em que a Constituição não se traduz necessariamente em realidade normativo-efetiva, mas desempenha um papel discursivo na estabilização da ordem política.

A consistência jurídica e a adequação social do Direito, para Neves, longe de construírem conceitos apreendidas integralmente pela análise prospectiva, galgada na previsibilidade, proposta por Ross, dependem do princípio da igualdade (Neves, 2009, p. 66-68). Isso porque a igualdade

¹ Por outro lado, Herbert L. A. Hart propõe uma visão distinta ao enfatizar que a validade jurídica não depende apenas da aplicação prática, mas do reconhecimento normativo por parte da comunidade jurídica e daqueles que estão a ela submetidos (Hart, 1994, p. 110-113).

² Enquanto Ross associa a legitimidade do direito à sua observação empírica, Hart argumenta que ela decorre da aceitação social e institucional das normas, transcendendo a mera eficácia. Se, para Ross, a obediência ao direito deriva de sua aplicação concreta (Ross, 2019, p. 55), e para Hart, da internalização de regras secundárias (Hart, 1994, p. 110), a experiência brasileira revela um hiato entre a retórica constitucional e a práxis judicial.

jurídica deve ser adequadamente complexa se a pretensão é possibilitar o acesso à justiça e a vigência social da norma.

A distinção entre as teorias pode ser explicada pelo próprio contexto histórico em que se inserem: o realismo jurídico escandinavo foi formulado em um ambiente de estabilidade institucional, cujos primeiros ensaios remetem em especial à primeira metade do século XX, dificilmente se identificando algum paralelo com o conflito de forças de uma sociedade sul-americana em processo de redemocratização no final da Guerra Fria³.

Neves sublinha a desconexão entre texto e prática constitucional em contextos periféricos, o que não foi sequer considerado na elaboração da teoria proposta por Ross, para o qual “it must definitely be assumed that the judge is motivated, first and foremost, by a pure sense of duty, and not by fear of legal sanctions or by any Other interests (Ross, 2019, p. 67).

Por outro lado, em um ponto de possível correspondência entre as teorias, Ross conclui que o poder político é exercido com base em uma ideologia compartilhada que legitima o uso da força e não se resume a ameaças de sanção. O poder vazio, sem respaldo ideológico, não existiria, pois depende do reconhecimento de sua competência pela própria sociedade⁴ (Ross, 2019, p. 70-71).

Assim, a Constituição não pode ser reduzida à sua eficácia jurídica estrita, pois seu impacto ultrapassa a dimensão normativa, projetando-se na esfera política e ideológica. Ainda que a ausência de concretização de determinados dispositivos fragilize a confiança social na vigência da norma, o processo constituinte e a linguagem constitucional cumprem função relevante na construção de narrativas e na estruturação do debate público (Neves, 2011, p. 95).

Por isso, o pressuposto teórico referente à confiança depositada nas Cortes esbarra na realidade periférica de um sistema que, embora invista em símbolos de neutralidade, como a vitaliciedade e a autonomia administrativa, se descuida da conexão entre normatividade e desigualdade estrutural (Neves, 2011, p. 199).

³ Diferenciam-se as duas abordagens na limitação do critério de legitimidade estatal ao exercício da força, uma vez que Ross não se esmiúça na complexidade ínsita aos mecanismos de controle exercidos pelo Estado, que operam tanto através de normas sociais quanto pela construção de uma conformidade ideológica.

⁴ Mesmo no caso de regimes autoritários, o poder somente se mantém se houver uma estrutura coercitiva básica que seja organizada e possua uma base ideológica que a sustente (Ross, 2019).

Essa tensão entre validade como efetividade judicial (Ross) e validade como símbolo político (Neves) revela um dilema central para o constitucionalismo brasileiro: como construir um Poder Judiciário capaz de assegurar direitos em um contexto marcado por desigualdade estrutural e desconfiança histórica.

A pretensão do Judiciário de ocupar o espaço da legitimação política decorre desse paradoxo transconstitucional de validade, no qual a Constituição se desnuda como mecanismo de acoplamento estrutural baseado não na harmonia entre esferas, e sim na relação paradoxal de complementação e tensões recíprocas (Neves, 2009, p. 57-68).

Nesse cenário teórico, a Constituição de 1988, ao instituir mecanismos como a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), buscou responder o desafio da normatividade constitucional, mas o fez sob a sombra da mesma desconfiança que motivou a ampliação de garantias jurisdicionais e alimentou a criação de um Judiciário autorreferencial.

Como consequência, observa-se o bloqueio político do Direito no constitucionalismo simbólico, retirando debates da esfera política e colocando-os como objetos de discussões no âmbito jurisdicional.

Veremos, assim, que a desconfiança dos próprios responsáveis pela elaboração do texto constitucional resvalou na elaboração de um texto que, embora com muitos avanços, não gerou um projeto realmente emancipatório. Se a teoria de Ross ilustra a fragilidade da importação de modelos jurídicos desassociados da realidade brasileira, os debates constituintes revelam como a tensão que se materializou na arquitetura atual do Poder Judiciário, em que a promessa de acesso à justiça convive com a preservação de privilégios corporativistas.

3. Debates constituintes sobre a estruturação do Poder Judiciário

Pelo aspecto teórico, verifica-se que a Assembleia Constituinte de 1988 possui pontos de convergência com àquela que elaborou a Constituição de 1946, ambas instauradas após períodos ditatoriais. Cabe, aqui, a adoção do parâmetro constituinte descrito e conceituado por João Almino como “liberal autoritário” (Almino, 1985, p. 69-73).

Liberal, porque entende que a construção da democracia se dará com a utilização do poder estabelecido como instrumento de ação. Autoritário, porque, ao passo em que tenta se livrar da

opressão, busca eliminar aquilo que entende ameaçar os setores político-econômicos atrelados à estrutura já definida (Almino, 1985, p. 70-71).

Da própria base governista, propagavam-se ataques aos trabalhos constituintes. O General Leônidas Pires Gonçalves, então Ministro do Exército, teria dito durante reunião ministerial que “a vontade política do povo e do governo não está sendo sentida pela Constituinte: a maioria do povo brasileiro é moderada e a Constituinte está sendo manobrada por um pequeno grupo de esquerda radical”⁵, conforme registrado em matéria do jornal O Estado de São Paulo (O Estado de São Paulo, 1987).

O Ministro contou com o apoio do Deputado José Lourenço (BA), líder do PFL na Câmara, que garantiu que o anteprojeto constituinte, “elaborado por um grupelho que não se identifica com o que pensamos, na calada da noite, e que não representa o pensamento da maioria”, não seria aprovado no Plenário. E completou: “temos compromissos com as Forças Armadas, da mesma maneira como temos com os produtores rurais, para que não sejam desapropriadas terras produtivas” (O Estado de São Paulo, 1987).

Tudo isso culminou na certa dose de ceticismo manifestada por parcela dos constituintes e colaboradores ainda na fase do anteprojeto. O ex-Senador Luiz Pinto Ferreira (PE) qualificava as experiências constituintes, em regra, como “grandes ilusões constitucionais”, protegidas por “normas programáticas, sem eficácia efetiva” (Danc., 1987).

Natural, portanto, que o desenho institucional sugerido ao Poder Judiciário na Constituinte de 1988 refletisse a desconfiança em relação à classe política, com maior ênfase naqueles ligados ou parte do poder militar, e a necessidade manifestada de conferir aparente neutralidade ao Poder Judiciário.

Em contenção dos ânimos, alguns dos membros das subcomissões constituintes, a exemplo do Juiz Milton dos Santos Martins, buscavam arrefecer as reações daqueles que imputavam ao Judiciário (e aos demais órgãos de justiça) uma participação mais ativa durante o

⁵ Em resposta, o então Vice-Presidente do Senado, José Ignácio Ferreira (ES), classificou como golpista a acusação do Ministro do Exército, General Leônidas Pires Gonçalves, que também havia se declarado contrário à discussão da anistia pela constituinte. Questionou: “Isso é o tipo da insubordinação de cima para baixo. Eu me pergunto, como vice-presidente do Senado, quem é o general Leônidas e quantos votos ele teve. Quantas batalhas ele ganhou? Alguma batalha de confete, pelo menos?” (Leônidas criticou a Constituinte a pedido de Sarney. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 4, 29/08/1987).

regime da ditadura militar do que a assumida em discurso oficial e um distanciamento com relação à população:

Mais ainda sofreu, e sofre ainda, o Judiciário o esvaziamento das funções. Passamos, dizem, o regime autoritário, mas não passou para o Judiciário. Primeiro, a exclusão autoritária do Judiciário. Os atos institucionais afastaram do Judiciário, violentamente, a apreciação de atos jurídicos que deveriam ser postos a exame e a julgamento. Atos jurídicos atingindo direitos, deveres de cidadãos e coletividades. Exclusão política também do Judiciário, como ocorreu, notadamente, desde 1926, na Reforma Constitucional de 1926. (...)

[Indagado sobre o distanciamento entre o Judiciário e a população] O Judiciário está presente em quase todas as comunidades. Mas há o problema da falta do juiz. Sei do problema do Acre. A desembargadora presidente disse que se abrem muitos concursos, mas os candidatos não se apresentam porque, para ganhar determinada importância, é preferível ficar advogando uma ou outra causa e tirar-se o valor necessário à própria subsistência, sem ser deslocado para uma Sena Madureira, Cruzeiro do Sul etc. (Danc., 1987, p. 125-148).

Os debates instaurados para discutir a estruturação do sistema de justiça refletiram essa contradição: ao mesmo tempo em que os constituintes prometiam ampliar direitos e democratizar o acesso à justiça, mantinham, assumidamente, compromissos e mecanismos que garantiam a preservação dos interesses dominantes.

Por exemplo, a ala conservadora da Assembleia Constituinte confessou atrasar deliberadamente os trabalhos enquanto o campo progressista não cedesse nos pontos de discordância, referindo-se expressamente à “jornada de seis horas para trabalho em turno ininterrupto de revezamento e o tratamento prioritário para empresas nacionais” (Jornal de Brasília, 1998).

Nesse contexto, foram criadas subcomissões para auxiliar na construção dos esboços iniciais da Assembleia Constituinte relativas a temas centrais à estruturação do sistema de justiça que viria a ser adotado pela Constituição, como a *Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público* e a *Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais*.

Os trabalhos partiram do diagnóstico de que “o Poder Judiciário era ineficiente, lento, caro e fora do alcance da maior parte da população brasileira”, razão pela qual o novo desenho institucional a ser dado deveria ser capaz de atender os anseios da população, propondo soluções para alteração do panorama até então observado (Tavares Filho, 2009, p. 220).

Discorrendo sobre a reformulação do Poder Judiciário na constituinte, o então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional Nacional⁶, Márcio Thomaz Bastos, traçou paralelo com a Constituição de 1946, notadamente quando ao que chamou de “ideário liberal irrealizado” (Barros, 2009, p. 99):

Se queremos uma Constituição de conceitos; se queremos uma Constituição como a de 1946, que morreu com todo o seu ideário liberal irrealizado, basta repeti-la. Mas, se nós queremos uma Constituição digna do Brasil do final do século XX, uma Constituição que nos prepare para sair do regime autoritário, e seja um ponto de partida para a democracia, vamos precisar de uma Constituição que contenha, no seu interior, a reestruturação do Poder Judiciário, para que ele seja ágil e forte o suficiente para responder a esses desafios e que crie esses instrumentos como a ação de inconstitucionalidade por omissão, a fim de que qualquer cidadão, qualquer sindicato, qualquer organismo da sociedade civil possa questionar e obter do tribunal a declaração da inconstitucionalidade por omissão, por exemplo, do salário mínimo, que não atinja aqueles níveis que as estatísticas confiáveis dizem que ele deve atingir.

Todavia, em que pese a preocupação em não resumir as discussões aos interesses corporativos das categorias jurídicas, o resultado não confirma integralmente o planejamento constituinte. O que se observou, em verdade, foi a dominância das discussões atreladas a aspectos como à eleição de juízes e ao modo em que se daria a sua nomeação, em especial no âmbito da Justiça Federal – concurso público, eleição, decreto presidencial? (Tavares Filho, 2009, p. 221).

Ao fim, a organização do Poder Judiciário foi reformulada, resultando na ampliação do número de Tribunais Regionais do Trabalho, na instituição dos Tribunais Regionais da Justiça Federal comum e na criação de um novo Tribunal Superior – o Superior Tribunal de Justiça –, incumbido de resguardar a uniformidade da interpretação do direito federal, função anteriormente atribuída ao STF. Os Juizados Especiais cíveis e criminais, voltados à simplificação e redução dos custos processuais, passaram a ter previsão constitucional, assim como a Justiça de Paz, responsável por oficializar casamentos e mediar pequenos conflitos.

O resultado da Assembleia Constituinte de 1988 e dos trabalhos prévios realizados pelas subcomissões foi o de que, ao mesmo tempo que direitos foram ampliados, foi consolidado um modelo de constituição simbólica tipicamente atrelado ao contexto dos países periféricos pós-

⁶ Curiosamente, a OAB não participou da *Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público* na qualidade de expositora. Sobre outros aspectos da participação da entidade no processo constituinte, ver: PELLEGRINO, Vinny; LIMA, Jairo. A participação da OAB na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e a dinâmica de seus interesses. *Revista Estudos Institucionais*, v. 9, n. 1, p. 110–140, 2023.

ditadura militar, no qual o texto opera como “parada de símbolos para a massa dos espectadores”, sem correspondência com a efetividade normativa generalizada (Neves, 2011, p. 119-120).

Isso explica por que a desconfiança em relação ao Judiciário, longe de ser superada, foi institucionalizada: criou-se uma estrutura ainda mais complexa para gerir a própria crise de legitimidade, com a criação de novos Tribunais, sem confrontar substancialmente as assimetrias materiais que a originaram (Macedo, 2018).

Ressalte-se, ainda, o fracasso da proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que só viria a ser instituído com a Emenda Constitucional 45/2004⁷, sob o argumento de preservação da independência judicial e de que mecanismos de controle interno seriam suficientes para garantir transparência (Tavares Filho, 2009, p. 221)⁸. Membros da magistratura paulista aderiram em peso ao “Dia do Protesto” proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (O Globo, 1987, p. 4), em razão da forma como o poder Judiciário estava sendo tratado pela Assembleia Constituinte⁹.

Prevaleceu, portanto, o pensamento liberal no discurso jurídico em 1988.

4. Diagnósticos e autopercepção institucional do Poder Judiciário

A força normativa da Constituição esvai-se na medida em que a dogmática jurídica insiste em tratá-la como sistema fechado, ignorando que a *subintegração* de amplos setores sociais e a *sobreintegração* de elites, manifestada também pela impunidade corporativista, são resultados

⁷ A EC 45/2004, que criou o CNJ, foi justificada como mecanismo de controle externo, mas seu formato assegurou hegemonia do próprio Judiciário na composição do Conselho (Art. 103-B, CF), reforçando a autorreferência.

⁸ Em sentido contrário, o baiano J. J. Calmon de Passos teria defendido a criação de um órgão externo à magistratura: “Nosso pensamento – inclusive é a sugestão que apresentamos – é de um Conselho Disciplinar da Magistratura estranho à estrutura do Judiciário, um órgão mais representativo da sociedade, que teria a responsabilidade não só de punir disciplinarmente os magistrados, como de lhes avaliar o desempenho, fiscalizar a realização dos concursos e assim por diante. Insisto no fato de que não creio em nenhum controle *interna corporis* do Judiciário. Ou o controle é externo ou não haverá controle algum, é a mesma panaceia de sempre” (TAVARES FILHO, Newton. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. In: *Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna*. BACKES, Ana Luiza (org.); AZEVEDO, Débora Bithiah de (org.); ARAÚJO, José Cordeiro de (org.). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 219-238).

⁹ Além da contrariedade à criação do CNJ, os juízes contestavam a forma de indicação para a vaga reservada ao quinto constitucional, cuja escolha, de acordo com parte significativa da classe, deveria caber ao próprio Tribunal de Justiça (Juizes de SP repudiam o Conselho de Justiça. *Jornal de Brasília*, Brasília, nº 4.526, p. 4, 24/09/1987).

diretos dessa autorreferência (Neves, 2011, p. 154). A desconfiança constituinte, portanto, não é um acidente histórico, mas sintoma dessa ruptura entre promessa constitucional e práxis judicial.

A opção constituinte pelo tal liberalismo autoritário – que Almino identifica como traço ideológico – materializa-se na Constituição de 1988 como uma estratégia de “semiefetividade”: as chamadas normas programáticas convivem com dispositivos autorreferentes, criando uma tensão entre promessa democrática e conservação institucional (Neves, 1994, p. 82).

Por isso, a arquitetura judiciária aprovada em 1988 e emendada posteriormente, frequentemente tratada como um dado mais ou menos fixo no discurso liberal, não raramente ignora em suas análises o modo como a própria organização do sistema judicial pode reforçar barreiras sociais, em vez de superá-las (Chiuzuli; Asperti; Tonolli; Costa, 2023, p. 43).

Ademais, a autorreferência do Judiciário se manifesta na forma como o sistema redefine sua própria legitimidade, orientando expectativas a partir de critérios internos – como produtividade processual e discurso de eficiência –, sem dialogar com demandas sociais externas (Neves, 2011, p. 154).

Essa é, inclusive, a conclusão exposta por Alf Ross, para quem distinguir a teoria da prática, notadamente das intervenções políticas, é atividade impossível de se realizar no âmbito das ciências sociais (Ross, 2019, p. 60).

A adoção da lógica autopoietica, ao priorizar a reflexão primordialmente sistêmica, naturaliza a desconexão entre o texto constitucional e a realidade fática, convertendo a Constituição em instrumento de legitimação passiva, não de transformação. Por essa lógica:

No âmbito do direito, isso significa que os sobreintegrados têm acesso aos direitos (e aos remédios jurídicos ou procedimentos judiciais), sem realmente assumirem nem cumprirem os deveres e responsabilidades impostos pelo sistema jurídico (impunidade), enquanto os subintegrados, contrariamente, não dispõem de acesso efetivo aos direitos nem aos remédios jurídicos ou às vias judiciais, embora permaneçam rigidamente subordinados aos deveres, responsabilidades e punições restritivas de liberdade (NEVES, 2011, p. 198).

Ilustrativamente, toma-se como base a publicação anual do CNJ, o “Justiça em Números”, em que se reúnem estatísticas, indicadores e análises voltadas à gestão do sistema judicial.

Embora represente um avanço no estudo científico das instituições judiciárias, o relatório não estabelece conexões críticas apropriadas entre os problemas que são identificados e as suas

causas estruturais, além de algumas conclusões carecem de embasamento empírico sólido para sustentar os diagnósticos que são feitos.

Um exemplo disso é a afirmação de que o “Juízo 100% Digital” proporciona um “atendimento de qualidade ao jurisdicionado” e “aumento da produtividade”¹⁰, sem, contudo, apresentar as pesquisas de satisfação que confirmam essa premissa (CNJ, 2024, p. 298 e 374).

Da mesma forma, a vinculação entre o aumento de novos processos e a ampliação do acesso à justiça desconsidera fatores como desigualdade socioeconômica e litigiosidade compulsória (CNJ, 2024, p. 299), atendo-se à demonstração de números brutos sobre a quantidade de processos no acervo:

O acesso à justiça aumentou em 2023 e registrou 3 milhões de casos novos a mais do que em 2022, o maior pico de demanda judicial de toda a série histórica compreendida entre os anos de 2009 e 2023.

Foram 35,3 milhões processos judiciais ingressados durante o ano. O número de processos baixados também cresceu em 2,2 milhões (9,4%) e o número de casos julgados em 3,4 milhões (11,3%).

Ainda assim o estoque processual cresceu em 896,5 mil processos, finalizando o ano de 2023 com o maior número de processos em tramitação da série histórica. São, ao todo, 83,8 milhões processos em tramitação (CNJ, 2024, p. 377).

Não é demais lembrar que a alta litigiosidade não decorre apenas de um reflexo da ampliação das portas de entrada e uma defasagem notória no número de servidores necessários para a consecução das atividades, mas também da insuficiência institucional para lidar com desigualdades profundas e persistentes. Apesar disso, o relatório atribui o problema a outros, como ao número de execuções fiscais (CNJ, 2024, p. 382).

As deficiências do sistema judiciário para responder a demandas de natureza estrutural vêm sendo, cada vez mais, objeto de iniciativas do CNJ, cuja importância não é aqui diminuída.

Nota-se, todavia, que a existência de uma preocupação com a eficiência da estrutura judiciária geralmente não é acompanhada de um estudo aprofundado sobre o processo de produção

¹⁰ Nesse sentido: “O “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” é um marco de inovação e transformação digital no Poder Judiciário, que criou institutos como o domicílio eletrônico, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), e permitiu a consolidação e qualificação do DataJud. Essas inovações contribuíram para a melhoria da prestação jurisdicional e aumento da produtividade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023*. Brasília: CNJ, 2024, p. 374).

do Direito e da institucionalização dos agentes políticos¹¹, no qual o político precede o jurídico (Calmon de Passos, 2013, p. 59).

Por exemplo, a Resolução nº 325/2020 destaca a “celeridade e eficácia na entrega de serviços jurisdicionais” como um dos principais desafios do Judiciário, propondo como objetivo “otimizar o desempenho na execução de atividades judiciais e extrajudiciais”.

Nesse contexto, a interpretação crítica dos dados colhidos pelo CNJ é fundamental para que se alcance o correto diagnóstico do Poder Judiciário e do sistema de justiça traçado na Constituição de 1988, o que não poderá ser feito sem levar em conta as particularidades sociais, políticas e econômicas que moldam sistema de justiça brasileiro (Pereira Filho, 1999; 2006).

A ênfase do CNJ em indicadores de produtividade deve ser repensada para que se aumente a vigência social das normas constitucionais vinculadas à concretização dos direitos sociais da Constituição.

Para tanto, as propostas de reforma não devem ser delineadas sob a ótica da manutenção do *status quo* ou da justificação das próprias falhas – não apenas, em alguns casos, pela presunção quase mística de mérito, mas também pela crença ingênua de que essa estrutura é capaz de um dia responder aos anseios que fundaram a sua própria criação e as reformas subsequentes.

Inserida nesse cenário, à própria advocacia, pública e privada, cumpre-lhe assumir seu lugar no debate sobre a estruturação da justiça.

Não se trata, aqui, de uma crítica direcionada aos agentes públicos judiciários, cuja atuação, em muitos casos, exige coragem e resiliência dignas de reconhecimento, sobretudo quando garantidas tão somente pela estabilidade conferida aos servidores públicos. A constatação que se

¹¹ Com o pragmatismo que o distinguia e o caracterizava, Calmon de Passos: “Mesmo inconscientemente, adota-se uma postura alienante, associando-se o operar jurídico à eficácia, tão própria do operar da razão instrumental, com sua relação meios-fins. A formidanda crise do Poder Judiciário entre nós exacerbou esse risco. Pelo que assistimos, em nossa área de estudos, adquiriu prestígio um pensar que se diz moderno e avançado, mas que em verdade é algo ultrapassado e perverso, em total descompasso com o que de mais promissor surge, em nossos dias, na área do pensamento emancipador – o da razão comunicativa – que tenta recuperar o direito para o social e torna-lo realmente a linguagem que fala ao mundo do direito e do poder administrativo a linguagem coloquial do mundo da vida e decodifica, para o mundo da vida a linguagem fechada e instrumental do mundo do dinheiro e do poder administrativo” (CALMON DE PASSOS, J. J. *Revisitando o Direito, o Poder, a Justiça e o Processo: Reflexões de um jurista que trafega na contramão*. Salvador: Editora Juspodivm, 2013).

impõe, no entanto, é a necessidade de uma reflexão menos complacente e mais abrangente sobre a estruturação do Poder Judiciário.

Nessa linha, o então Presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil - IMB, Juiz Cármine Antônio Salvino Filho, alertou em entrevista para o Jornal O Globo sobre o dever de autocrítica do Judiciário durante os debates constituintes (O Globo, 1986, p. 7):

Nenhuma Constituição permitirá a rapidez, a melhoria e a mecanização da Justiça, nem o acesso fácil do povo às suas normas, se não fizermos nós mesmos uma autocrítica objetiva, concreta e honesta para verificar o que podemos fazer de melhor para atender aos anseios da comunidade. O Poder Judiciário tem de ser melhorado pelo próprio Poder Judiciário.

Ao mesmo tempo, seria ingênuo supor que uma Assembleia Constituinte, por si só, resolveria as grandes questões sociais e políticas da nação. Sabe-se que o fenômeno constitucional possui autonomia relativa e deve ser compreendido como um dos elementos que compõem a realidade institucional, não como sua tradução exata nem como instrumento capaz de moldá-la integralmente.

Em complemento, a atividade jurisdicional, forma de exercício de poder institucionalizado, gera naturalmente a necessidade de ser analisada como fenômeno jurídico dentro de um contexto intrinsecamente político (Moraes; Costa, 2023).

Também em sua teoria, Alf Ross entende que não se pode pretender separar a ciência jurídica da política jurídica (Ross, 2019, p. 61).

Assim, se há um déficit de legitimidade no Judiciário, ele não se resolverá apenas dentro dos tribunais. Trata-se de um fenômeno que atravessa toda a sociedade, inclusive os setores econômicos, políticos e midiáticos, demandando um exame honesto e abrangente de suas próprias práticas e omissões, sem a ilusão confortável de que a crise se encerra na atuação jurisdicional.

A percepção de alguns quanto à existência de uma “excepcionalidade jurídica”, bem como à ausência de incorporação de uma análise histórico-científica sobre o Direito e, talvez, à própria tradição de grafar certos conceitos com letra maiúscula na primeira letra – hábito do qual o presente trabalho não se exime –, deve abrir espaço ao diálogo amplo e sob uma perspectiva hermenêutica (Lynch, 2024).

Em conclusão, se a crise de legitimidade do Judiciário se reflete nos dados do CNJ e nos índices de confiança, tanto nacionais quanto internacionais, o enfrentamento dessa realidade exige mais do que ajustes internos.

Assim, uma hermenêutica constitucional adequada à realidade latino-americana exige reconhecer que a estrutura do Judiciário não é neutra: ela reflete e reproduz a sobreintegração de grupos privilegiados e a subintegração de quem depende da justiça pública. Como alerta Neves, essa assimetria não é residual, mas estrutural, exigindo que a reforma judicial transcenda ajustes procedimentais meramente cosméticos (Neves, 2011, p. 199).

5. Conclusão

A estruturação do Poder Judiciário na Constituição de 1988 expõe um paradoxo inescapável: a desconfiança na classe política, forjada sob o peso do autoritarismo, impulsionou a criação de mecanismos destinados a assegurar a neutralidade do Judiciário, mas acabou por cristalizar uma crise de legitimidade institucional.

A resistência histórica à criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – apenas implementado em 2004 – ilustra essa tensão entre autonomia judicial e demandas por *accountability*, revelando que a preservação de garantias jurisdicionais conviveu com a manutenção de estruturas autorreferenciais, como a vitaliciedade e a eleição interna de magistrados.

Os debates constituintes e os dados empíricos demonstram que a tecnocratização da gestão judicial, sob a égide da produtividade, não apenas ignora a assimetria estrutural do acesso à justiça, mas também reforça a seletividade do próprio sistema, que distingue os litigantes para os quais a prestação jurisdicional se dá com eficiência e aqueles para os quais o tempo processual se converte em mecanismo de exclusão. O relatório *Justiça em Números* (CNJ, 2023), ao privilegiar métricas quantitativas e operar sob a lógica da eficiência operacional, exemplifica o exposto ao diagnosticar os efeitos sem se aprofundar nas causas.

Diante disso, confirma-se a hipótese formulada na introdução: a desconfiança constituinte não resultou na conformação de um Judiciário democrático, mas na institucionalização de um sistema que administra conflitos de forma autorreferente, sem enfrentar as contradições que comprometeram, desde a origem, sua legitimidade.

Ao cumprir o objetivo de investigar os efeitos dessa desconfiança na arquitetura judicial de 1988, conclui-se que reformas estruturais são imprescindíveis. Tais reformas não podem restringir-se à retórica da eficiência, mas devem ser guiadas por uma hermenêutica constitucional crítica, comprometida com a superação da desigualdade estrutural e da colonialidade do poder judicial.

A sobreintegração dos grupos privilegiados e a subintegração dos vulneráveis não são meras falhas do sistema, mas sim traços essenciais de sua configuração. Reformas verdadeiramente eficazes, portanto, devem ir além da superfície procedimental e reconhecer que a estrutura judicial não é neutra – ela é, por essência, um campo de disputa de poder, no qual a promessa constitucional de igualdade permanece, em larga medida, refém da prática institucional que a nega.

Assim, a crise de legitimidade do Judiciário não se resolverá com ajustes internos pontuais, tampouco com a crença de que indicadores gerenciais serão suficientes para redimir um modelo que, desde sua concepção, reproduz desigualdades estruturais.

Referências Bibliográficas

- ALMINO, João. *Era uma vez constituinte: lições e questões de hoje*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- BARROS, Eliane Cruxên. Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais. In: BACKES, Ana Luiza (org.); AZEVEDO, Débora Bithiah de (org.); ARAÚJO, José Cordeiro de (org.). *Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 93-114.
- BRASIL. 2ª reunião extraordinária, Danc, de 01/05/1987, p. 128-145.
- CALMON DE PASSOS, J. J. *Revisitando o Direito, o Poder, a Justiça e o Processo: Reflexões de um jurista que trafega na contramão*. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.
- CARVALHO, Alexandre. Juscorporativismo: os juízes e o judiciário na Assembleia Nacional Constituinte. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, v. 114, 2017.
- PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Cidadania, Constituição e atuação processual. *Revista Em Tempo*, v. 1, n. 1, 2006.
- PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. A Imprescindível Reforma no e do Poder Judiciário como Corolários do Acesso à Justiça. In: *Conpedi Law Review*, Florianópolis, v. 1, n. 1, 2016, p. 114–144.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023*. Brasília: CNJ, 2024.
- Jornal. Centrão admite atraso deliberado. *Jornal de Brasília*, Brasília, nº 4796, p. 3, 09/08/1988.
- Jornal. General Leônidas: “A Constituinte está sendo manobrada por um pequeno grupo de esquerda radical”. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 6, 18/08/1987.
- Jornal. Juízes de SP repudiam o Conselho de Justiça. *Jornal de Brasília*, Brasília, nº 4.526, p. 4, 24/09/1987.
- Jornal. Juízes esperam da Constituinte uma profunda reforma jurídica. *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 7, 21/10/1986.
- Jornal. Juízes protestam contra criação de Conselho que os tornaria dependentes. *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 3, 24/09/1987.
- Jornal. Leônidas criticou a Constituinte a pedido de Sarney. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 4, 29/08/1987.
- HART, H. L. A. The Concept of Law. Oxford: Clarendon Press, 1994.
- LYNCH, Christian. “Nós nascemos ontem”. Elementos para o estudo de um constitucionalismo periférico. In: *Teoria Constitucional Brasileira – 200 anos de disputa*. Avaré: Editora Contracorrente, 2024, p. 57-93.
- MACEDO, José Arthur Castillo de. *Encruzilhadas do federalismo: transfederalismo, constitucionalismo e democracia*. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito: Curitiba, 2018.
- MORAES, Daniela Marques de; COSTA, Alexandre Bernardino. O Poder Judiciário e sua imprescindível reforma como corolários do acesso à justiça. In: *Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas*, v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/46928>. Acesso em: 15/03/2024.
- NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- PELLEGRINO, Vinny; LIMA, Jairo. A participação da OAB na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e a dinâmica de seus interesses. *Revista Estudos Institucionais*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 110–140, 2023.
- ROCHA CHIUZULI, Danieli; DE ARAÚJO ASPERTI, Maria Cecília; TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO, Mariana; HENRIQUES DA COSTA, Susana. Quem paga a conta do congestionamento do judiciário brasileiro? Desafiando as premissas do PL nº 533/2019 sobre o acesso à justiça no Brasil. In: *Civil Procedure Review*, Salvador: JusPodivm, v. 14, n. 2, 2023.

ROSS, Alf. *On Law and Justice*. Edição de Jakob Holtermann. Tradução de Uta Bindreiter. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TAVARES FILHO, Newton. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. In: BACKES, Ana Luiza (org.); AZEVEDO, Débora Bithiah de (org.); ARAÚJO, José Cordeiro de (org.). *Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 219-238.